



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 132, DE 2012
(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências", para instituir a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos contratos firmados pela Administração Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 6º

.....

§3º O responsável pelo pagamento dos contratos de prestação de serviços à Administração Pública direta e indireta efetuará a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nessa prestação, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do tributo, sem prejuízo das sanções decorrentes de descumprimento de preceito legal.

§4º O recolhimento do tributo de que trata o §3º deste artigo deverá ser feito à Fazenda Pública Municipal, ou do Distrito Federal, no prazo de até três dias úteis”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é garantir o integral recolhimento aos cofres públicos municipais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido quando da prestação de serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública centralizada ou descentralizada.

Observa-se que será a Administração Pública Federal ou Estadual quem efetuará a retenção do imposto, repassando-o à Fazenda Municipal ou Distrital, ao invés do pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte.

É sempre bom lembrar que, salvo exceções legais, havendo prestação de serviços à Administração Pública, houve uma licitação pública, cujos pagamentos são recursos públicos que contabilizam dentro do preço os encargos tributários do ganhador do certame. Aliás, ainda nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório, nada justifica que do pagamento efetivado pela Administração Pública, com recursos públicos, possa o contratado sonegar parcela do tributo devido.

Portanto, este Projeto traz para os Municípios diversas vantagens que normalmente advêm da designação de responsáveis tributários, entre elas uma

maior comodidade, tanto para a administração tributária como para o contribuinte. Este porque não terá o trabalho e ônus de efetuar o recolhimento do imposto devido; aquela, porque terá um fato a menos para fiscalizar e controlar.

Acrescente-se que haverá antecipação de receitas para os Municípios, uma vez que o tributo deve ser recolhido no prazo máximo de até três dias úteis após o pagamento do serviço, evitando que o dinheiro que pertence aos Municípios ou ao Distrito Federal possa render nas contas públicas dos outros entes da Federação.

A medida proposta é bastante simples, em nada dificultando os procedimentos administrativos referentes ao processo licitatório ou mesmo de contabilidade pública, e já virá tardiamente, pois não se pode admitir, em hipótese alguma, que o ISS incidente sobre serviços prestados ao Município deixe de ser integralmente recolhido.

É bom lembrar que contribuinte, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), é *“a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo”*, divergindo assim do responsável, pois este apesar de ter obrigação de pagar o tributo não possui nem relação pessoal ou direta com a situação.

O contribuinte do ISS previsto na Lei Complementar (LC) 116, art. 5º, diz que o sujeito passivo da obrigação tributária é o prestador de serviços, retornando assim o legislador, a norma prevista originariamente no art. 73 do CTN, que não faz nenhuma restrição a quem pode deter a qualidade de contribuinte, isto é, se praticou o serviço tributável pelo ISS, seja pessoa jurídica ou física, irá ser obrigado a recolher o valor da exegese fiscal.

Assim, o art. 6º da LC 116 criou a figura da substituição tributária no ISS, ao permitir que os Municípios e o Distrito Federal em suas legislações criem a obrigação de retenção na fonte pelo terceiro que esteja vinculado ao fato gerador da obrigação principal. Todavia, para que essa obrigação seja válida para todos os entes da Federação, a competência é da legislação federal complementar, motivo pelo qual inserimos o §3º no mencionado art. 6º.

A nossa Constituição elevou os Municípios para o patamar de ente federativo (art. 18), mas esqueceu de colocar-lhe representação no poder central da União. Nós, Deputados, na prática exercemos essa atribuição, pois representamos também os interesses municipais perante a União. E estamos novamente diante da possibilidade de fazê-lo. Conto com apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

.....
TÍTULO III
IMPOSTOS
.....

.....
CAPÍTULO IV
IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO
.....

Seção VI
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Arts. 71 a 73. [Revogados pelo Decreto-lei nº 406, de 31/12/1968](#)

CAPÍTULO V
IMPOSTOS ESPECIAIS

Seção I
Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis,
Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I - a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no art. 19;

III - a circulação, como definida no art. 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO